

**PARECER JURÍDICO 132/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU / PA**

A

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**  
**Parecer Jurídico: 132/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 09/2022 – 1307001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1307001/2022

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PASTILHAS DE CLORO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE TRANSPORTE, OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 9/2022-1307001, Processo Administrativo nº 1307001/2022, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão presencial.

Consta nos autos, que na data de 04 de fevereiro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 118/2022**, com o objetivo de aquisição de cloro e Ortopolifosfato.

Justificou que a presente solicitação prende-se ao fato das necessidades de manutenção ao abastecimento de água do departamento DAE.

Continuando, na mesma data, o Exmo. Secretário Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo de Tomé-Açu, apresentou o Termo de referência.

Em sequência ao processo, na data de 04 de fevereiro de 2022, foi solicitado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, aos setores competentes, que

providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 07 de fevereiro de 2022, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail [cplpmta1@gmail.com](mailto:cplpmta1@gmail.com), enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: PROMEDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS E INDÚSTRIA, e-mail [promedial.rep@gmail.com](mailto:promedial.rep@gmail.com); MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI, e-mail [maxx@maxx.ind.br](mailto:maxx@maxx.ind.br), [licitacao01@maxx.ind.br](mailto:licitacao01@maxx.ind.br) e [licitacao@maxx.ind.br](mailto:licitacao@maxx.ind.br); PARÁ ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e-mail [nilzasq@gmail.com](mailto:nilzasq@gmail.com).

A empresa MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA EIRELI respondeu o e-mail na data de 30 de maio de 2022, a empresa PROMEDIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS E INDÚSTRIA respondeu o e-mail na data de 07 de junho de 2022, a empresa PARÁ ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, respondeu o e-mail na data de 08 de junho de 2022.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (valor médio).

Por conseguinte, na data de 28 de junho de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 28 de junho de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 08 de junho de 2022, a Senhora MÁRCIA HELENA MOREIRA LEITE, Pregoeira, constituído pela Portaria nº 054/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº 9/2022-0906001, na modalidade pregão presencial, com a finalidade de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de pastilhas de cloro, para atender as

demandas da secretaria de transporte, obras e urbanismo do município de Tomé-Açu/PA.

Diante disso, na data de 04 de julho de 2022, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade pregão presencial, que versa sobre a aquisição de pastilhas de cloro, para atender as demandas da secretaria de transporte, obras e urbanismo do município de Tomé-Açu/PA.

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida, amolda-se adequadamente ao objeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 22, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019, vejamos:

“Art. 22. São modalidade de licitação:

(...)

II – **tomada de preços**;

(...)

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)” Grifos Nosso.

“Art. 1ª - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da  
dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 4º - **Será admitida**, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, **a utilização da forma de pregão presencial** nas licitação de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, **desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

(Grifos nosso)

A desvantagem da não realização do pregão na modalidade presencial, ficou devidamente comprovada no Preâmbulo anexo ao processo licitatório, das quais uma das justificativas é de que a presença física dos licitantes na sessão pública, como o pregoeiro e toda sua equipe de apoio, e, facilita os esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, bem como, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, facilita a negociação de preços, verificação de habilitação e execução de propostas.

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por item é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens específicos, conforme restar

técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Continuando, temos o art. 38º da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta do edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais instrumentos normativos pertinentes.

### III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 9/2022-1307001, Processo Administrativo nº 1307001/2022, que será realizado pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com o objetivo registro de preços para futura e eventual

contratação de empresa especializada para aquisição de pastilhas de cloro, para atender as demandas da secretaria de transporte, obras e urbanismo do município de Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, de acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Tomé-Açu/PA, 14 de julho de 2022.

**MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico  
Matrícula nº 654.148-2  
OAB/PA nº 30.931-B

TOMÉ-AÇU 1º DE SETEMBRO DE 1959